**Agravo de Instrumento n.º** 0026335-46.2026.8.19.0000
**Agravante:** Elaine de Jesus Alves Ramos
**Agravado:** Francisco de Assis Ramos
**Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE PESQUISA PATRIMONIAL VIA SISBAJUD OU SISTEMA EQUIVALENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988 DO STJ). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA CONCRETA OU RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDEFERIMENTO DEFINITIVO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE REEXAME EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em exame:**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de determinar a realização de pesquisa patrimonial por meio do SISBAJUD ou sistemas correlatos, em nome do réu e de sua



FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 28/04/2026 11:39:00
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

sociedade empresária, determinando o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de conciliação.

**II. Questão em discussão:**

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a postergação da análise do pedido de pesquisa patrimonial enseja imediata recorribilidade por meio de agravo de instrumento.

**III. Razões de decidir:**

3. A decisão interlocutória que posterga a análise de diligência voltada à apuração patrimonial por meio do SISBAJUD ou sistemas equivalentes não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC.

4. A flexibilização admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, possui caráter excepcional e condiciona-se à demonstração de urgência concreta, o que não se verifica na hipótese.

5. Não houve indeferimento definitivo da medida, tendo sido a apreciação do pedido diferida para a fase de saneamento, quando será possível a adequada delimitação das questões controvertidas e da necessidade de produção probatória, podendo eventual alegação de ocultação patrimonial ou prejuízo à partilha ser oportunamente examinada pelo juízo de origem ou suscitada em sede de apelação.

6. A condução do processo, com a priorização da tentativa de autocomposição, mostra-se adequada à natureza da demanda de divórcio litigioso c/c partilha

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

de bens, sem prejuízo da posterior adoção de medidas voltadas à apuração do acervo patrimonial.

**IV. Dispositivo:**

7. Recuso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 932, III; 1.009, §1º; e 1.015, todos do CPC.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - REsp: 1704520 MT 2017/0271924-6, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 05/12/2018, CE - Corte Especial, Publicação: Dje 19/12/2018 e 0028941-18.2024.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(a). Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho - Julgamento: 18/04/2024 - Nona Câmara De Direito Privado.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELAINE DE JESUS ALVES RAMOS** em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Araruama que, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens (processo nº 0801078-24.2026.8.19.0052 – PJe), **DEIXOU DE PROMOVER** a realização de pesquisa patrimonial por meio do SISBAJUD ou sistemas correlatos em nome do réu e de sua sociedade empresária, designando audiência de conciliação (index 266781956), mantida em embargos de declaração (index 270133957), nos termos a seguir:

> **"Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**requerida pela autora. Como se sabe, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o direito ao divórcio passou a ser considerado direito potestativo da parte, haja vista que qualquer um dos consortes, independentemente da apuração de culpa ou não pelo rompimento, pode requerer a dissolução do vínculo conjugal a qualquer momento. O art. 1.514 do Código Civil estabelece que o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. Na mesma linha, o art. 1.538, I, do Código Civil determina a suspensão da celebração do casamento caso **algum** dos contraentes **recuse** a afirmação de sua vontade. Disso se conclui, com apoio da doutrina e da jurisprudência brasileiras, a assunção de que a extinção da sociedade conjugal pelo divórcio é qualificada como direito potestativo, uma vez que basta a vontade de um dos cônjuges no sentido de encerrá-la. Assim, o direito brasileiro não prevê, a qualquer dos cônjuges, nenhuma conduta ou poder no sentido de impedir tal extinção, em que pese a manifestação do outro nesse sentido. Especificamente quanto ao direito dos ex-cônjuges de colocarem fim ao vínculo matrimonial, MARIA BERENICE DIAS o encaixa dentro daqueles que se qualificam como potestativos, isto é, que independem da atuação de outros sujeitos de direito para se imporem no plano material, diferentemente do que se observa com os chamados direitos subjetivos. De**

**acordo com a precisa lição de Francisco Amaral, o direito potestativo "é o poder que a pessoa tem de influir na esfera jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo que não se sujeitar. Consiste em um poder de produzir efeitos jurídicos mediante declaração unilateral de vontade do titular, ou decisão judicial, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas. Opera na esfera jurídica de outrem, sem que este tenha algum dever a cumprir". Por isso, continua o mestre, "o direito potestativo distingue-se do direito subjetivo. A este contrapõe-se um dever, o que não ocorre com aquele, espécie de poder jurídico a que não corresponde um dever, mas uma sujeição, entendendo-se, como tal, a necessidade de alguém suportar os efeitos do exercício do direito potestativo. Como não lhe corresponde um dever, não é suscetível de violação e, por isso, não gera pretensões". (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 346). Em ratificação, ao apreciar o Tema nº 1.053 de sua repercussão geral, o Excelso Pretório fixou a seguinte tese jurídica: "Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito". Na oportunidade, prevaleceu o voto do eminente Ministro LUIZ FUX, para quem: "O mesmo direito que as pessoas têm de constituir**

**família, elas têm de dissolver o vínculo matrimonial (...). Essa nova introdução do poder constituinte derivado foi exatamente para não permitir que o legislador crie condicionantes para que haja o divórcio. Casar é direito, e não dever, o que inclui manter-se ou não casado. (...) O divórcio direto é hoje a modalidade contemplada na Constituição Federal. Não é necessária a antecedência de separação judicial, que, no meu modo de ver, foi expungida da ordem normativa brasileira.". Diante desse cenário, seria possível sustentar a possibilidade de concessão de tutela de evidência para a decretação do divórcio, em analogia ao previsto 311, II e parágrafo único, do CPC. Todavia, a demanda em que veiculado pedido de divórcio tem natureza desconstitutiva de estado da pessoa e, portanto, incompatível com uma tutela de natureza provisória. Considerando que o réu nada pode opor contra o pedido, de modo que são desnecessárias outras provas, a técnica processual adequada é a decisão parcial de mérito, uma vez que é definitiva de mérito (e não provisória que meramente antecipa o mérito), imediata e transita em julgado, nos termos do arts. 356, § 3º e 523, caput e 995, do CPC, exceto se houver interposição de recurso ao qual seja atribuído efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I). Nesse sentido, compreende o STJ: (...) De igual modo, o Enunciado n. 18 do IBDFAM de que: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do CPC), para**

**que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão dos outros temas". Ante o exposto, com fulcro no art. 356, I e II, do Código de Processo Civil, promovo decisão de julgamento antecipado parcial de mérito para fins de DECRETAR O DIVÓRCIO DE ELAINE DE JESUS ALVES RAMOS e FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, pondo fim à sociedade conjugal, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil, reconhecendo-se o direito de manutenção do nome de casada à ex-cônjuge mulher, prosseguindo-se o processo quanto aos demais pedidos. Considerando que a decisão parcial de mérito é DEFINITIVA e não se confunde com tutela provisória (CPC, art. 356, § 3º, 523, caput, e 995), TRANSITADA EM JULGADO, expeça-se mandado de averbação do divórcio ao Cartório de Registro Civil com atribuição (ID 262490491), para que proceda à averbação do divórcio entre ELAINE DE JESUS ALVES RAMOS e FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, dando cumprimento ao art. 10, inciso I, do CC/2002; aos arts. 356, § 3º, 523, caput, e 995, todos do CPC; ao art. 29, § 1º, alínea "a", da LF nº 6.015/73; e ao art. 857, § 1º, do CNCGJ/TJRJ – Parte Extrajudicial, ressalvada eventual atribuição de efeito suspensivo por decisão judicial em recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I). No mandado, deverão constar os dados do assento de casamento, conforme certidão juntada, especialmente: Livro 1-8-4, Termo 1.197, Cartório da 7º Zona – Freguesia de Madureira, Comarca do Rio de Janeiro, bem como os demais dados necessários à**

**averbação. Havendo filhos menores e/ou incapazes/interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação, na forma da lei. Diante da continuidade do processo em relação aos outros pedidos, nos termos do art. 334, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2026, às 13h40min, a ocorrer, presencialmente, na sede da Vara das Famílias, Infância e Juventude e do Idoso dessa Comarca. Cite-se e intime-se o réu para comparecer em audiência e ter conhecimento sobre o divórcio decretado, no endereço informado na inicial e/ou por meio eletrônico, devendo o ilustre oficial de justiça realizar o ato de acordo com o que dispõe o art. 396, §§ 2º a 8º, do CNCGJ/TJRJ, notadamente a elaboração de certidão com os dados do §5º e 6º, acompanhada com o print da tela do aplicativo de mensagem no qual conste a sinalização do recebimento da mensagem, informando-lhe a obrigatoriedade do comparecimento em audiência, acompanhado por advogado ou Defensoria Pública, além de que o prazo peremptório de 15 dias para oferecer resposta fluirá a partir da audiência, ainda que o réu venha a constituir a Defensoria Pública como sua representante legal e já observada a prerrogativa de prazo em dobro (prazo próprio). Ficam as partes cientes de que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015). Infrutífera a**

**audiência, certifique-se a apresentação de contestação e sua tempestividade. Após, intime-se a parte Autora para réplica e, ambas as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento. Quanto ao pedido de produção de prova documental, cabem as partes apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações no momento da petição inicial e da contestação (art. 434, do Código de Processo Civil). Diante disso, as provas documentais supervenientes são restritas às hipóteses autorizativas de apresentação de novos documentos previstas no art. 435, caput, e parágrafo único, Código de Processo Civil (CPC). Com a eventual juntada, dê-se vista à parte contrária, que poderá se manifestar nos termos do art. 437, § 1º, do mesmo Código. O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, inclusive eventual depoimento pessoal. A prova testemunhal deve indicar quem são as testemunhas, em rol com qualificação completa, e o ponto controvertido que se pretende dirimir com cada oitiva. A prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se."**

**"Recebo os embargos de declaração de index 267214248, eis que tempestivos (id. 267415040) e, no**

**mérito, rejeito-os por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do Art. 1.022 do CPC. Eventual ocultação de patrimônio será melhor analisada na fase de saneamento do processo. Intime-se."**

Em suas razões recursais, sustentou a agravante que o juízo de origem deixou de viabilizar a adequada apuração da situação patrimonial do réu ao não determinar a realização de pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, ou outro que o substitua, aduzindo a existência de risco de ocultação de bens, com prejuízo à futura partilha.

Asseverou, ainda, que a designação de audiência de conciliação, sem o prévio conhecimento acerca da existência de valores em contas bancárias, compromete a possibilidade de composição entre as partes.

Assim, requereu a realização de pesquisa patrimonial em nome do réu, com a identificação de eventuais saldos, aplicações e ativos financeiros.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

A matéria comporta julgamento monocrático, de acordo com o previsto no artigo 932, III, do CPC/2015, que confere poderes ao relator para, monocraticamente, não conhecer do recurso **"... inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"**.

No caso em análise, o recurso não merece ser conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, a decisão agravada, mantida em sede de embargos de

declaração, limitou-se a não apreciar, neste momento processual, o pedido de realização de pesquisa patrimonial por meio do sistema SISBAJUD ou outro que o substitua, determinando o regular prosseguimento da ação de divórcio litigioso, com a designação de audiência de conciliação. Consignou, ainda, que eventual ocultação de patrimônio poderá ser analisada em fase posterior, por ocasião do saneamento do feito.

À vista desse quadro, o pronunciamento impugnado não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Não obstante, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, admitiu a mitigação da taxatividade do referido rol. Todavia, tal flexibilização possui caráter excepcional, condicionada à demonstração de urgência concreta, consubstanciada no risco de inutilidade da apreciação da matéria apenas em sede de apelação.

Confira-se:

> **"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1 .015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos**

**recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1 .015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1 .015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações**

**enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos . 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados**

**os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1704520 MT 2017/0271924-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)"**

Na hipótese dos autos, igualmente não se verifica a presença de urgência qualificada, porquanto inexistem elementos que indiquem risco de prejuízo irreparável ou de inutilidade do exame da matéria em momento posterior.

A decisão impugnada não indeferiu, de forma definitiva, a medida requerida, limitando-se a postergar sua apreciação para a fase de saneamento, quando será possível a adequada delimitação das questões controvertidas e da necessidade de produção probatória.

Nesse contexto, a matéria poderá ser reapreciada pelo juízo de origem ou, se for o caso, suscitada em preliminar de apelação, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que a controvérsia se insere em ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, mostra-se adequada a condução do processo pelo juízo de origem ao postergar a análise da medida, privilegiando, em um primeiro momento, a tentativa de autocomposição, sem prejuízo da posterior adoção de providências voltadas à delimitação e apuração do acervo patrimonial.

Assim, ausente situação excepcional que autorize a imediata impugnação da decisão por meio da via eleita, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos julgados abaixo:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, OFERECIMENTO DE ALIMENTOS E PARTILHA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS FINTECHS. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CPC E NÃO ESTÁ CLASSIFICADA COMO SUJEITA A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTRA DISPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA (RESP Nº 1704520/MT). INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA, NO CASO DOS AUTOS, QUE RESULTE NA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO SOMENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CPC. (0028941-18.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 18/04/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E SOCIEDADE DE FATO C/C DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, MANTEVE O DECISUM SANEADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD E SISBAJUD, ASSIM COMO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À JUCESP, JECEMG, B3 (BOVESPA) E À EMPRESA ATF COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, DA QUAL O RÉU É SÓCIO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO DOS AUTOS. MAGISTRADO A QUO QUE SE REVELA DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ARTIGO 370 DO CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO É COBERTA PELA PRECLUSÃO E QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 1009 DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE PARCIAL DOS BENS DO DEMANDADO QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, MOTIVO PELO QUAL SUA APRECIAÇÃO EM SEDE RECURSAL CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

**ARTIGO 932, INCISO III DO CPC/2015. (0101846-21.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 17/05/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))"**

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo de instrumento, na forma do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ